

PARECER Nº 338/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/00.

Trata-se de mensagem aditiva ao Projeto de Lei nº 354/00, encaminhada pela Sra. Prefeita, que visa acrescentar à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pelo artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101.

A Comissão de Constituição e Justiça às fls. 17 exarou parecer pela legalidade da propositura, com a apresentação de substitutivo, com o fim de inserir o item 101 na Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

A doutra Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, às fls. 20, emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Mensagem Aditiva tem por objetivo dar nova redação ao art. 4º da propositura, que cuida da cláusula de vigência da Lei, a fim de atender ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, "b" da Constituição Federal, segundo o qual toda lei que cria ou aumenta um tributo tem de estar em vigor no exercício financeiro anterior àquele em que se pretenda cobrar, uma vez que, segundo a redação original a lei passaria a produzir seus efeitos a partir de janeiro de 2001, o que feriria o supracitado princípio.

Para que se possa atender tal preceito constitucional, a Sra. Prefeita solicita que o projeto passe a tramitar em regime de urgência.

Quanto ao aspecto jurídico, a nova redação sugerida para o art. 4º do projeto original vem atender a uma exigência constitucional, não enfrentando óbices, razão pela qual ratificamos a manifestação anterior no sentido da legalidade da proposta.

Todavia, a fim de se evitar que o projeto retorne a esta Comissão para Redação Final, sugerimos o seguinte substitutivo, que altera a redação do artigo que dispõe sobre a cláusula de vigência:

SUBSTITUTO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 354/2000.

Acresce à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pela Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica acrescido à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pelo artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101, com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º. Fica acrescido à Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, o item 101, com a seguinte redação:

Descrição dos serviços

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Alíquotas s/ o preço do serviço

(%)

5,0

Importâncias fixas por ano (UFIR)

Art. 3º. Os serviços previstos no item 101, do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentados pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 4º. O artigo 50 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 50. ....

III - no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene  
Gilson Barreto - contrário  
Jooji Hato  
Jorge Taba  
Salim Curiati  
Vanderlei de Jesus